



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Decisão nº 05/2018/CMRI/MA

Referência: P.A.I. nº 1 000963201750

Recorrido: Secretário de Estado de Transparência e Controle.

Assunto: Recurso interposto pelo solicitante a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, com fundamento no art. 13, § 2º e art. 27 da Lei do Estado do Maranhão 10.217, de 23 de março de 2015.

1. Relatório

Trata-se de recurso em demanda em que originalmente solicitava, com amparo na Lei de Acesso a Informação, o “*Fornecimento dos totais das áreas territoriais (em km²) que foram remanejadas da Base Territorial legal dos municípios de São Luís para São José de Ribamar, e vice-versa, de São José de Ribamar para Paço do Lumiar, e vice-versa, e de Paço do Lumiar para Raposa, e vice-versa, em razão dos seus novos limites/divisas fixados, primeiro, pelos Termos de Compromisso, e, depois, pelos três PLs nºs 117/2017, 118/2017 e 119/2017 que “atualizam” as divisas intermunicipais dessas comunas, e já aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão no dia 12/07/2017*”.

Em 07/08/2017, o SIC/IMESC negou acesso sob alegação de que as áreas em km² não foram produzidas por este instituto, entretanto os mapas, memoriais descritivos, relatórios técnicos e cópia dos processos, São Luís / São José de Ribamar; São José de Ribamar/ Paço do Lumiar e Paço do Lumiar/Raposa, produzidos pelo IMESC já foram disponibilizados.

O demandante, inconformado com a resposta, protocolou no dia 25/08/2017 recurso direcionado ao Secretário de Transparência e Controle requerendo a garantia no fornecimento da informação e apuração de responsabilidade pelos reiterados não atendimentos dos pedidos dos cidadãos pelo Instituto.

Em 06/09/2017, a decisão do Secretário de Transparência e Controle descreve: “*decido pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, dada a supressão de instância e a sua insuperável intempestividade, com fundamento no art. 11 da Lei Estadual nº 10.217/15 (...) Determino ainda que a OGE-STC faça juntar essa decisão ao processo administrativo instaurado no âmbito da STC, encaminhando-se em seguida cópia integral ao Presidente do IMESC, para que tome ciência das alegações contidas na peça recursal acerca de alegada resistência do órgão a concessão de acesso à informações públicas, e informando que o corpo funcional da OGE-STC está disponível para prestar o assessoramento que venha a ser demandado pelo IMESC.*”

O requisitante, então, interpõe recurso, solicitando a reconsideração da decisão sob alegação de que a data considerada de ciência da decisão não corresponde à solicitada, bem como o recurso interposto diretamente a STC ocorreu de acordo com os ditames da Lei de Acesso à Informação.

Veio o recurso a esta CMRI/MA.

É o relatório.

2. Voto

De início, o recorrente utilizou-se do recurso conferido pelos artigos 13, § 2º e 27 da Lei estadual nº 10.217/15. Observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10(dez) dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. Pelo que, opino pelo conhecimento do recurso.

A questão central do recurso reside na insatisfação do Recorrente quanto ao não conhecimento do Recurso original, dada a intempestividade na interposição.

O fato é que o Recorrente aponta em suas razões que a notificação da decisão de primeira instância se deu em data posterior a inclusão da referida decisão no sistema e-SIC. Todavia, a Instrução Normativa STC/MA nº 003/2015, assim determina: Art. 4º Compete aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual: II - garantir que todos os pedidos de acesso à informação direcionados a seu órgão ou entidade, no ato de seu recebimento, sejam registrados no e-SIC, bem como as respectivas respostas, os recursos, as reclamações e as decisões;



ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Ao compulsar os autos, nota-se que, o SIC/IMESC atuando de acordo com a Instrução Normativa STC/MA nº 003/2015, recebeu o pedido de acesso à informação via protocolo, realizou a correta inclusão do pedido e da respectiva resposta no sistema e-SIC.

Ou seja, ao permitir que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos e recursos com base na Lei de Acesso à Informação, bem como acompanhe prazos e receba notificações e respostas dos órgãos e entidades do Executivo Estadual.

Dessa maneira, visando melhor exemplificar os prazos e procedimentos de acesso à informação legalmente protegido da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos artigos 15, da Lei federal 12.527/11, o caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. Por sua vez, a Lei estadual 10.217/2015, dispõe: *Art. 11. No caso de indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência. § 1º Na ausência de regulamentação própria, o recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada. § 2º No âmbito do Poder Executivo, quando a decisão pelo indeferimento de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso for proferida por secretário de Estado ou por dirigente máximo de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, em suas áreas funcionais, o recurso deverá ser dirigido diretamente à Secretaria de Estado de Transparência e Controle.*

Desse modo, a intempestividade do Recurso original é insuperável e obsta, desse modo, a análise do mérito. Diante do exposto, opina-se, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações analisou o recurso e decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecimento e desprovimento do recurso.

São Luís, 30 de janeiro de 2018

Membros

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário da Fazenda

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Secretário de Transparência e Controle

FRANCISCO G. DA CONCEIÇÃO
Secretário dos Direitos Humanos e Participação Popular

JEFFERSON M. PORTELA E SILVA
Secretário da Segurança Pública

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

CYNTHIA CELINA DE C. MOTA LIMA
Secretária do Planejamento e Orçamento

**LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES
GUIMARÃES**
Secretária de Gestão e Previdência